



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2023, EDIÇÃO Nº 358

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

LEI Nº 2136, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 2088 de 22 de dezembro de 2022 (alterada pela Lei nº 2.120/2023) que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Antônio Carlos para o exercício financeiro de 2023.

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado à abertura de crédito suplementar adicional até o valor correspondente 05% (cinco por cento) das despesas total fixada no orçamento do Município, nas dotações em que se fizerem insuficientes dentro a execução orçamentária de 2023, nos termos previstos no inc. I, do art. 7º e § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo o Executivo elaborar e manter em seus arquivos relatório detalhado da aplicação do referido crédito e, em caso de solicitação de novo crédito, deverá enviar junto ao projeto o relatório citado do valor aplicado, e ainda justificativa detalhada citando a necessidade do novo crédito, informando obrigatoriamente onde ocorrerá a aplicação do crédito vindicado.

Art. 2º O limite previsto no art. 1º desta lei somar-se-á ao limite previsto no art. 5º, inc. I da Lei nº 2088/2022, observada a última alteração efetuada pela Lei nº 2.120/2023.

Art. 3º O Executivo enviará ao Legislativo cópia dos Decretos expedidos para utilização do Crédito previsto no art. 1º desta lei, no prazo de 15 dias úteis de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2137, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o custeio da iluminação pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Antônio Carlos.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art.2º. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município Antônio Carlos no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art.3º O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município.

§ 1º A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro

meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

Art.4º A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal (em KWh)	Percentual a ser aplicado sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	1,00%
31 a 50	1,50%
51 a 100	1,60%
101 a 200	3,83%
201 a 300	6,50%
301 a 400	8,75%
401 a 500	13,05%
Acima de 501	15,50%
Imóvel vazio, sem instalação regular	0,92 % (lançamento

ou de consumo indeterminado.	anual)
------------------------------	--------

§ 1º O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 6º Fica revogada a lei nº 2.070 de 23 de agosto de 2022.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO, 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal